

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 209, de 03.12.2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL E SEUS SUBCONJUNTOS REDUTOR DE PRESSÃO, VÁLVULA DE CILINDRO, VÁLVULA DE ABASTECIMENTO, MISTURADOR e ELETROVÁLVULA DE COMBUSTÍVEL, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - usinagem de peças metálicas dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, eletroválvula de combustível e válvula de abastecimento;

II - forjamento de peças de latão dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: válvula de cilindro, válvula de abastecimento e misturador;

III - estampagem de peças de latão e/ou aço dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, válvula de abastecimento e válvula de cilindro;

IV - injeção de alumínio de peças dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, eletroválvula de combustível e válvula de cilindro;

V - injeção de alumínio e/ou fundição de peças do subconjunto misturador, quando aplicável;

VI - tratamento superficial das peças metálicas dos seguintes subconjuntos, quando aplicável: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, válvula de abastecimento, eletroválvula de combustível; e

VII - montagem, em nível básico de componentes, dos seguintes subconjuntos: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, válvula de abastecimento e eletroválvula de combustível.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos II, III, IV e V, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2º Fica exigido o cumprimento das operações constantes dos incisos I a V do art. 1º a partir das seguintes datas:

- I – 19 de abril de 2003, para as operações de usinagem;
- II – 19 de julho de 2003, para as operações de estampagem e forjamento; e
- III – 19 de outubro de 2003, para as operações de injeção e fundição.

Parágrafo Único: Independentemente dos prazos estabelecidos fica exigido o cumprimento das operações previstas nos incisos de I a III deste artigo, quando o fabricante atingir os seguintes volumes de produção:

I - 50.000 unidades do produto EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL; e

II - 10.000 unidades para cada um dos seguintes subconjuntos: REDUTOR DE PRESSÃO, VÁLVULA DE CILINDRO, VÁLVULA DE ABASTECIMENTO, MISTURADOR e ELETROVÁLVULA DE COMBUSTÍVEL.

Art. 3º O produto EQUIPAMENTO PARA CONVERSÃO DE MOTORES DO CICLO OTTO PARA USO DO GÁS NATURAL de que trata o art. 1º deverá ser composto, de acordo com o modelo, somente dos seguintes subconjuntos e componentes: redutor de pressão, válvula de cilindro, misturador, eletroválvula de combustível, válvula de abastecimento, chave comutadora, manômetro com/sem sensor transmissor resistivo de pressão, variador de avanço, emulador de bico, eliminador de incompatibilidade eletromagnética, controlador eletrônico de mistura, emulador de sonda lambda, tubos, mangueiras, fios, cabos elétricos com/sem conectores, suportes e peças de fixação.

Parágrafo único. Fica temporariamente dispensada a fabricação e montagem dos seguintes subconjuntos e componentes: chave comutadora, manômetro com/sem sensor transmissor resistivo de pressão, variador de avanço, emulador de bico, eliminador de incompatibilidade eletromagnética, controlador eletrônico de mistura e emulador de sonda lambda.

Art. 4º As operações de industrialização constantes do art. 1º não serão exigidas para as seguintes peças: porcas, arruelas, parafusos, pinos, buchas, molas e abraçadeiras.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Fica revogada a **Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 59, de 16 de abril de 2002.**

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN BENZAQUEN SICSÚ
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 18.12.2002, Seção I, pág. 97.